



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 137/20

Luxemburgo, 11 de novembro de 2020

Acórdão no processo C-61/19

Orange România SA/Autoritatea Națională de Supraveghere a Prelucrării
Datelor cu Caracter Personal (ANSPDCP)

Um contrato de fornecimento de serviços de telecomunicação que contenha uma cláusula segundo a qual o cliente deu o seu consentimento para a recolha e a conservação do seu título de identidade não pode demonstrar que este deu validamente o seu consentimento quando a opção que se lhe refere tenha sido assinalada pelo responsável pelo tratamento antes da assinatura do contrato

O mesmo se verifica quando o consumidor é induzido em erro quanto à possibilidade de celebrar o contrato em caso de recusa do tratamento dos seus dados, ou quando a livre escolha de se opor a essa recolha e a essa conservação é afetada pela exigência de um formulário suplementar que exprima essa recusa

A Orange România fornece serviços de telecomunicações móveis no mercado romeno. Em 28 de março de 2018, a Autoritatea Națională de Supraveghere a Prelucrării Datelor cu Caracter Personal (ANSPDCP) (Autoridade Nacional de Supervisão do Tratamento dos Dados Pessoais, Roménia) aplicou-lhe uma coima por ter recolhido e conservado as cópias dos títulos de identidade dos seus clientes sem o consentimento expresso destes últimos.

Segundo a ANSPDCP, no período compreendido entre 1 e 26 de março de 2018, a Orange România celebrou contratos de fornecimento de serviços de telecomunicação móvel que contêm uma cláusula segundo a qual os clientes foram informados e deram o seu consentimento para a recolha e a conservação de uma cópia do seu título de identidade para fins de identificação. A opção relativa a essa cláusula foi validada pelo responsável pelo tratamento antes da assinatura do contrato.

Foi neste contexto que o Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste, Roménia) pediu ao Tribunal de Justiça que precisasse as condições nas quais o consentimento dos clientes no tratamento de dados pessoais pode ser considerado válido.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que o direito da União¹ prevê uma lista dos casos em que um tratamento de dados pessoais pode ser considerado lícito. Em especial, o consentimento da pessoa em causa deve ser livre, específico, informado e inequívoco. A este respeito, o consentimento não é validamente dado em caso de silêncio, de opções validadas por defeito ou em caso de inatividade.

Além disso, quando o consentimento da pessoa em causa for dado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outros assuntos, essa declaração deve ser apresentada de modo inteligível e de fácil acesso e numa linguagem clara e simples. Para assegurar à pessoa em causa uma verdadeira liberdade de escolha, as estipulações contratuais não devem induzi-la em erro quanto à possibilidade de celebrar o contrato mesmo que se recuse a dar o seu consentimento para o tratamento dos seus dados.

¹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31), e Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

O Tribunal de Justiça precisa que, sendo a Orange România a responsável pelo tratamento dos dados pessoais, deve poder demonstrar a licitude do tratamento desses dados e, portanto, no caso concreto, a existência de um consentimento válido dos seus clientes. A este respeito, uma vez que não se afigura que os clientes em causa tenham validado eles próprios a opção relativa à recolha e à conservação das cópias do seu título de identidade, o simples facto de essa opção ter sido validada não é suscetível de demonstrar uma manifestação positiva do seu consentimento. Cabe ao Tribunalul București proceder às necessárias verificações para esse fim.

Cabe igualmente ao Tribunalul București, segundo o Tribunal de Justiça, avaliar se as estipulações contratuais em causa eram ou não suscetíveis de induzir os clientes em causa em erro quanto à possibilidade de celebrar o contrato não obstante a recusa de autorizar o tratamento dos seus dados, na falta de indicações sobre essa possibilidade. Além disso, em caso de recusa de um cliente de autorizar o tratamento dos seus dados, o Tribunal de Justiça observa que a Orange România exigia que este declarasse por escrito que não autorizava a recolha nem a conservação da cópia do seu título de identidade. Segundo o Tribunal de Justiça, tal exigência suplementar é suscetível de afetar indevidamente a livre escolha de se opor a essa recolha e a essa conservação. De qualquer modo, uma vez que essa sociedade deve demonstrar que os seus clientes manifestaram, através de um comportamento ativo, o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais, esta sociedade não lhes pode exigir que manifestem a sua recusa ativamente.

O Tribunal de Justiça conclui, portanto, que **um contrato relativo ao fornecimento de serviços de telecomunicações que contém uma cláusula segundo a qual a pessoa em causa foi informada e deu o seu consentimento para a recolha bem como para a conservação de uma cópia do seu título de identidade para fins de identificação não é suscetível de demonstrar que essa pessoa deu validamente o seu consentimento para essa recolha e para essa conservação, quando a opção relativa a essa cláusula foi validada pelo responsável pelo tratamento dos dados antes da assinatura desse contrato, quando as estipulações contratuais do referido contrato são suscetíveis de induzir a pessoa em causa em erro quanto à possibilidade de celebrar o contrato em questão mesmo que se recuse a autorizar o tratamento dos seus dados, ou quando a livre escolha de se opor a essa recolha e a essa conservação é afetada indevidamente por esse responsável, ao exigir que a pessoa em causa, a fim de se recusar a dar o seu consentimento, preencha um formulário suplementar onde fique registada essa recusa.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106